



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 103/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **80ª EM 28/11/17**  
PROCESSO : **Nº 522/2016**  
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**  
RECORRIDO : **A MESMA**  
INTERESSADO : **A OLIVEIRA AGUIAR ME**  
AUTUANTE : **WIRLAND DAMACENO DE ANDRADE**  
RELATOR : **ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM GUIA DE INFORMAÇÃO – REVELIA - CONTRIBUINTE JÁ FOI AUTUADO PELO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA GIM, MESMO PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO PELO MESMO FATOS - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO PARA MANTER IN TOTUM A DECISÃO “A QUO”. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em observância ao Art. 63 da Lei 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 858/2016, de 05 de maio de 2016, que noticia a seguinte irregularidade:

“O CONTRIBUINTE ENCONTRA-SE COM OMISSÃO DE GIM, DOS PERÍODOS DE 04/2014 A 02/2016, CONF. DSOT ANEXO”.

Em decorrência da narrativa acima, foi exigida multa no valor de R\$ 14.543,82, com fulcro no Art. 69, Inciso VII, alínea “b”, da Lei 59/93, por infringência ao Art. 110, Incisos VI e XII do RICMS (RR).

Conforme relato do Fiscal às fls. 09, a empresa encontra-se inativa e não funcionando mais no endereço constante da FAC, estando em lugar incerto e não sabido. Por esse motivo, foi expedida notificação via Diário Oficial do Estado nº 2757 de 10 de maio de 2016, (fls. 10).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 522/2016

fls.02

Após o prazo regulamentar foi declarada sua revelia e o processo foi encaminhado ao CAF.

O lançamento foi julgado IMPROCEDENTE, consoante o seguinte entendimento:

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE DADOS EM GUIA DE INFORMAÇÃO – REVELIA. - CONTRIBUINTE JÁ FOI AUTUADO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM, MESMO PERÍODO. - IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO PELA MESMO FATOS. - A NÃO APRESENTAÇÃO DA GIM, OBVIAMENTE, GERA UMA OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE

Contribuinte autuado na mesma ação fiscal por falta de apresentação da GIM do mesmo período. Para a aplicação cumulativa de penalidades é preciso que uma das infrações não se contenha na outra.

Neste caso, uma está dentro da outra, configurando o “Bis in idem” – princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato.

Conclui julgando pela improcedência do Auto de Infração 858/2016, haja vista o contribuinte já ter sido autuado na mesma ação fiscal, mesmo período, por falta de apresentação de gim.

Foi apresentado o Recurso de Ofício regulamentar.

Contribuinte foi notificado em 09 de agosto de 2017 mas não se manifestou.

Submetido a apreciação da procuradoria, aquele órgão se manifesta pela manutenção da decisão recorrida, afastando a incidência da multa cobrada no Auto de Infração nº 858/2016.

É o relatório.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 522/2016

fls.03

**VOTO**

A demanda noticia que o contribuinte encontrava-se com omissão de GIM – Guia de Informação Mensal do ICMS relativa aos meses de abril de 2014 a fevereiro de 2016.

Tem-se que, dentro do ordenamento jurídico-tributário, os contribuintes, além de submetidos ao cumprimento da obrigação tributária principal, traduzida no pagamento de tributos, estão também compelidos pela lei a prestações positivas ou negativas perante o poder tributante, prestações estas que são definidas como obrigações tributárias acessórias, cujo descumprimento expõe o sujeito passivo a penalidades pecuniárias, nos termos dos pressupostos legais.

A GIM é de fundamental importância para que a Receita Estadual tenha o controle das operações efetuadas pelos contribuintes deste Estado, razão porque sua entrega é obrigatória.

O Art. 110 do RICMS (RR) estabelece a obrigação supracitada, *in verbis*:

*Art. 110. São obrigações dos contribuintes:*

*I – (...)*

*VI – emitir documentos fiscais e escriturar livros, sem adulterações, vícios, falsificações ou rasuras;*

*XII – cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação.*

Todavia, no caso, o contribuinte na mesma ação fiscal foi autuado duas vezes pelo mesmo fato. Através deste Auto de Infração nº 857/2016 (julgado precedente, através da Decisão nº 083/2016) foi autuado por falta de apresentação de GIM e através do Auto de Infração nº 858/2016 foi autuado por atraso de apresentação do GIM, caracterizando o “bis in idem”.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 522/2016

fls.04

Como bem destacado pelo Julgador Monocrático, e enfatizado pelo Procurador Fiscal, o contribuinte não pode ser autuado por “*Atraso de Apresentação da Guia de Informação Mensal*” e posteriormente ser novamente autuado por “*Omissão de Dados em Guia de Informação Mensal*” do mesmo período, pois **“se o contribuinte não apresentou as GIM’s, obviamente, deixou de prestar informações”** (fl.25).

Sobre essa matéria, este Contencioso já firmou entendimento que atraso e omissão de GIM são considerados como uma mesma infração, confirmando o entendimento do julgador monocrático que detectou a existência da dupla penalização sobre o mesmo fato gerador e mesmo período.

Logo, resta claro que esta autuação não pode prosperar pois já há uma autuação anterior sobre o mesmo fato e mesmo período.

Pelo exposto, recebo o Recurso de Ofício e nego seu provimento, para manter a decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração nº 858/2016 IMPROCEDENTE, afastando a incidência da multa cobrada.

É o voto.

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 522/2016

fls.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **A OLIVEIRA AGUIAR ME,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 000858/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro Relator

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado